

PARECER Nº 341/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 330/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a instituição do Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social.

Objetiva o projeto que o referido programa desenvolva ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no Município.

Conforme a justificativa do projeto, em estudo realizado por fonoaudiólogos em uma escola municipal, verificou-se que 20% (vinte por cento) das crianças e professores apresentavam alterações auditivas. Em decorrência disto, foi adotado um conjunto de medidas como medições do nível de ruído, triagem auditiva e de educação ambiental. Em várias salas de aula obteve-se uma sensível diminuição no nível de ruído.

O art. 149, VI, da Lei Orgânica do Município dispõe que o Município promoverá "o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho".

Diz, ainda, a Carta Municipal, em seu art. 213, I, que "o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

Em seu art. 216, II, dispõe a Lei Orgânica que compete ao Município "a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses".

Por derradeiro, em seu art. 219, I, a Carta Municipal estabelece que o Município "desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho".

Desta forma, por estar amparado nos arts. 149, VI, 213, I, 216, II e 219, I, da Lei Orgânica do Município, bem como em seu art. 13, I, nosso parecer é pela legalidade do projeto em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/05/01.

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Salim Curiati